



PARECER Nº 25 / 2013

Intervenção de uma enfermeira de cuidados gerais que realiza cursos de Preparação para o Nascimento

1. A questão colocada

Pode ou não uma enfermeira não EEESMO¹ dirigir um Curso de Preparação para o Nascimento.

2. Fundamentação

Segundo a Lei 9/2009 de 4 de Março (subsecção III e ponto 2 do Anexo II), no que diz respeito aos enfermeiros de cuidados gerais, nem o conteúdo de formação teórica e prática, nem o conteúdo funcional se refere a cursos de preparação para o nascimento, tal como acontece com as parteiras²; Além dos cuidados globais à população, o enfermeiro de cuidados gerais, apenas está habilitado a prestar cuidados de higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido, no que concerne a área específica da Obstetrícia.

Ainda segundo a mesma lei [artigo 39º nº2 alínea d) da Lei 9/2009 de 4 de Março] o EEESMO está habilitado a "*Estabelecer programas de preparação para a paternidade e de preparação completa para o parto, incluindo o aconselhamento em matéria de higiene e de alimentação;*"

Segundo o Regulamento 127/2011 de 18 de Fevereiro, o EEESMO, dentro da sua competência H2 "*Cuida a mulher inserida na família e comunidade durante o período pré-natal*", "*Promove a saúde da mulher durante o período pré-natal e em situação de abortamento*" (Unidade de Competência H2.1) sendo que o critério de avaliação H2.1.7 refere que ele "*Concebe, planeia, coordena, supervisiona, implementa e avalia programas de preparação completa para o parto e parentalidade responsável.*"

Segundo o REPE³, Enfermeiro especialista é "*o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade*".(artigo 4º nº 3)

Segundo o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (Decreto-Lei nº 104/98 de 21 de Abril com alterações introduzidas pela Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro), "*o título de enfermeiro especialista é atribuído ao detentor do título de enfermeiro, após ponderação dos processos formativos e de certificação de competências, numa área clínica de especialização, nos termos em que a especialidade vier a ser definida.*" (cfr artigo 7º nº3)

Segundo os pareceres CJ 123/2007, CJ 22/2008, CJ 32/2008, 44/2008 e 46/2008,

1. A competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem especializados, numa dada área clínica, é exclusiva dos detentores do título de enfermeiro especialista nessa mesma área de cuidados.
2. Só aos EEESMO é reconhecida a competência para ministrar o Curso de Preparação para a Parentalidade / Parto.

¹ Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

² Profissão legalmente equivalente a EEESMO em Portugal pela Lei 33/87

³ Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro



Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

3. A formação em “Cursos de Preparação para a Parentalidade / Parto” é inserido no contexto de formação contínua pelo que não confere habilitação para o exercício autónomo desta atividade por enfermeiros que não EEESMO.

3. Conclusão

Os enfermeiros de cuidados gerais não têm formação adequada para realizarem cursos de Preparação para o Nascimento; eventuais formações posteriores ao curso de Licenciatura em Enfermagem⁴ dedicadas aos cursos de preparação para o nascimento devem ser encarados no âmbito da formação contínua que, apesar de ser uma mais-valia, não conferem competências para a realização autónoma dos referidos cursos.

Em Enfermagem, apenas os EEESMO detêm competências para realizar os cursos de preparação para o Nascimento.

Segundo o Código Deontológico, os enfermeiros devem prestar cuidados de excelência de acordo com as suas competências e conhecimentos humanos técnicos e científicos, delegando as situações que ultrapassem as suas competências a outro profissional qualificado para tal, responsabilizando-se por todas as atitudes e decisões que toma ou delega [artigos 76º al. a), 79º al. b) e c), 83º al. b), 88º al. a)]. Assim, entende esta mesa que nenhum enfermeiro de cuidados gerais, pode realizar cursos de preparação para o nascimento sem incorrer numa violação da legislação em vigor aplicável, da deontologia da profissão de enfermagem e do REPE desencadeando um processo de inquérito ou disciplinar, de acordo com o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros. Tal violação poderá ser considerada tanto para o enfermeiro não EEESMO infrator como na sua hierarquia que nele delegou funções para as quais ele não estava formado.

Qualquer situação de usurpação de funções de Enfermeiros Especialistas por parte de enfermeiros de cuidados gerais (por delegação inapropriada de funções ou por imposição hierárquica de enfermagem) deve ser comunicada à Ordem dos Enfermeiros [código deontológico artigo 76º alínea i)], no sentido de ser-lhe possível inquirir sobre a situação, atuar em conformidade e, desta forma, zelar pela excelência dos cuidados prestados à população.

Relatores(as)	MCEESMO
---------------	---------

Aprovado recorrendo às novas tecnologias dia 05.02.2013 Ratificado na reunião ordinária de fevereiro de 2013

PI' A MCEE de Saúde Materna e Obstétrica
Enf.º Vítor Varela
Presidente

⁴ Exceto o Curso de Pós-Licenciatura em Enfermagem Especializada em Saúde Materna e Obstétrica